



Fl. nº

Proc. nº 02712/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02712/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Suzidarle Nunes Torres Silveira - CPF nº 219.923.802-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.
REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Suzidarle Nunes Torres Silveira, portadora do CPF nº 219.923.802-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0031/2020-GPETV³, corroborando com o relatório técnico.
4. Eis o essencial a relatar.

¹Ato Concessório de Aposentadoria n. 91, de 06.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019 (ID 817469).

² Relatório Técnico, ID 849523.

³ ID 855113



Fl. nº

Proc. nº 02712/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

6. Pois Bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁵ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁶.

7. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/200 e os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Suzidarle Nunes Torres Silveira, portadora do CPF nº 219.923.802-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, Ato Concessório de Aposentadoria n. 91, de 06.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁶ ID 849329.



Fl. nº

Proc. nº 02712/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 08 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator